

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zw4dywn6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 846/2024 Protocolo nº 3803/2024 Processo nº 1284/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.614, de 21 de setembro de 2011, que "Institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimentos ao Artesanato no Estado de Mato Grosso".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 5º-A à Lei nº 9.614, de 21 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º (...)

(...)

Art. 5º-A Nos eventos culturais que recebam apoio financeiro do Governo do Estado, torna-se obrigatória, nos municípios, nas instituições públicas da Administração Direta e/ou Indireta, bem assim, organizações não governamentais e congêneres, a disponibilização de espaço adequado, capacitado, próprio e com o destaque necessário, na área do evento, para que possa ser realizada a promoção, divulgação e/ou comercialização de produtos de artesanato produzidos no Estado de Mato Grosso, respeitadas as características que os definem.

§ 1º As peças artesanais destinadas à promoção, divulgação e/ou comercialização, deverão provir de produção direta de artesão, garantindo a origem do produto artesanal.

§ 2º A caracterização do espaço físico destinado à promoção, divulgação e/ou comercialização dos produtos amparados por essa norma, deverá ser personalizado e destacado pelas características e identidade cultural do evento, com localização preferencialmente na entrada ou dentre os primeiros três espaços, em caso de stands.

§ 3º No ambiente do evento, obriga-se a organização a efetuar publicidade sonora, bem como, de imagem nas áreas comuns, sobre a existência do espaço voltado à promoção, divulgação e/ou comercialização dos produtos abraçados por essa norma."



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As características culturais de um povo, são, dentre outros fatores, assinaladas pelas suas tradições e costumes, ou seja, sua cultura. Desta feita, indubitavelmente, estão aí inseridas as produções artesanais, forma de arte que reflete a cultura e a história de uma região, e que demandam um forte impacto na construção de uma identidade local e propagação da sua cultura, como vem expressar a arte, em suas diversas formas e peculiaridades.

Cabe assim, nesse contexto, ainda enfatizar que o artesanato possui elevado potencial de ocupação e geração de renda no país, bem como em nosso estado. Ele preserva memórias, legados e afetos, pode inclusive trazer em suas peças a materialização da ancestralidade, aliado à riqueza cultural, além de forte vínculo com o setor de turismo, bem assim, direciona-se a uma gama de propostas conceituais do desenvolvimento local, revelando-se ainda, como uma alternativa sustentável e, nesse viés, também como atividade estratégica no crescimento econômico de diversas localidades.

Vale destacar que o artesanato da região Nordeste é de grande potencial e de farta variedade, a exemplo da cerâmica, produtos de couro, madeira, argila, redes tecidas, rendas, crivo, garrafas com imagens produzidas de areia colorida, peças feitas a partir da fibra do buriti e muito mais.

Ante a realidade, se torna notória e indiscutível que a valorização desta atividade tem um enorme impacto na vida do artesão e na cultura inserida no artesanato, haja vista, que impulsiona o trabalho dos profissionais do seguimento, e assim, é incentivo à criação de produtos únicos, com a essência e singularidade típica de cada profissional, bem ainda, estímulo a um mercado justo, sustentável e característico.

Assim sendo, no interesse público abrigado nesta propositura, abrangendo sua relevante importância social, com vista a contribuir com a preservação e fortalecimento dessa profissão e cultura, o artesanato, com sua essência e singularidade típica, de elevado potencial de ocupação e geração de renda, submeto aos meus nobres pares desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de contar com o apoio para aprovação da presente iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual